



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1351/18
PLE N° 015/18

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06 / 12 / 2018. 
Secretaria.

Autoriza o Executivo Municipal a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre em caso de não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina (13º salário) de 2018 até a data estabelecida no § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre em caso de não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina (13º salário) de 2018 até a data estabelecida no § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A indenização referida no *caput* deste artigo dar-se-á em relação à gratificação natalina (13º salário) de 2018, à qual serão acrescidos juros e eventuais despesas equivalentes aos custos inerentes a possíveis contratos bancários, até a taxa de 2,1927% (dois inteiros e um mil, novecentos e vinte e sete décimos de milésimo por cento) ao mês, *pro-rata-die*.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal realizará o pagamento parcelado do valor referente à gratificação natalina de 2018, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata-die*, a servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre que optarem por não contratar a operação de antecipação da gratificação natalina.

Parágrafo único. O pagamento referido no *caput* deste artigo dar-se-á em até 10 (dez) parcelas, sendo facultada ao Executivo Municipal a antecipação das parcelas vincendas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará por decreto esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM

